



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MANAS BOUTIQUE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA ILDEFONSO DA SILVA, Nº 1736 – BAIRRO NOVA
BRASÍLIA – JI-PARANÁ/RO
PAT Nº: 20202700200036
DATA AUTUAÇÃO: 17/07/2020
CNPJ Nº: 14.584.858/0003-17
CAD/ICMS Nº: 441977-4

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0506/TATE/SEFIN

ICMS – 1. Praticar operações de saídas de mercadorias tributadas, com as emissões das notas fiscais respectivas, sem, no entanto, destacar os valores do imposto devido – Irregularidades materialmente comprovadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos ter o sujeito passivo efetivado operações de saídas de mercadorias tributadas pelo imposto, conquanto, escriturou os documentos fiscais respectivos na EFD/SPED FISCAL, como se não tributadas fossem. A infração se viu capitulada no *art. 1º, Inciso I; art. 2º, Inciso I e art. 48, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/1996/ICMS/RO. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 51.641,60.*

Colheu-se a ciência em 27/08/2020 (nos próprios autos); Defesa tempestiva (fls. 94); Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2018.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 95 a 98).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 95/96). Identificação; admissibilidade da defesa (tempestividade).

(fls. 96 a 98). Que, as mercadorias objeto da autuação fiscal se tratam de venda de “fundo de comércio”, vez que a autuada encerrou suas atividades no município; Que, para tanto, não se exige a feitura de instrumento solene (contrato escrito), uma vez que a transação comercial foi verbal; Que, os impostos relativos ao estoque transferido se encontravam pagos quando das entradas das mercadorias no estabelecimento; Que, em relação à NFe nº. 01 se tratava de mercadorias deterioradas, inservíveis, cujo adquirente não se interessou e as devolveu; Que, não se verificou qualquer prejuízo ao Erário Público, pois que, o adquirente continuará na atividade (colaciona doutrina de Rogério Tadeu Romano).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(fls. 98). Requer: Que, a ação fiscal seja considerada NULA, declarando-se Improcedente (Auto de Infração).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 2ª DRRE/JI-PARANÁ/RO, com supedâneo legal insculpido na DFE nº. 20202500200001. Culminou com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202700200036 (fls. 02).

(III.i). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR.

Vejamos o desenrolar do iter processual da presente contenda administrativa.

(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

Acosta aos autos, os elementos probantes, quais sejam: relatório circunstanciado (fls. 04 a 14); cópias das notas fiscais eletrônicas de saídas (fls. 17 a 76); planilha de cálculo do crédito tributário (fls. 03); CD/mídia eletrônica (fls. 89).

Para o desiderato, gravou-se a exigência fiscal como incurso nos *art. 1º, Inciso I; art. 2º, Inciso I; art. 48, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Para a penalidade (multa fiscal), os do *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº. 688/96*. Vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Reforça o autor do feito ter o sujeito passivo emitido as NFes nº. 1293/1294/1295/1296 e 1297 (fls. 17 a 69), nas quais não se vislumbram os respectivos destaques dos valores do imposto devido (ICMS), mesmo que pretensos.

Quanto à NFe nº. 0001, constante dos autos (fls. 70 a 76), esta, foi emitida por I M COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, inscrita no CAD/ICMS sob nº. 4927184, sob o CFOP “outra saída “. Isto, em retorno à autuada, de mercadorias avariadas, inservíveis.

O mesmo rechaça as manifestações defensórias da autuada, aduzindo não se tratar de operação sujeita ao diferimento (*item 14 do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*), como pretende a mesma e, sim, de operação normal de saídas de mercadorias do estabelecimento emissor das notas fiscais.

Que, tampouco restaram provados os recolhimentos do tributo (ICMS/AT), incidentes quando das operações de aquisições das mercadorias objeto da autuação fiscal, como tal suscita a autuada em sua defesa.

No mesmo sentido, aduz, não se ver a operação comercial alvo da presente ação fiscal revestida das formalidades legais exigidas (contrato comercial) no *Código Civil Brasileiro (art. 1.142/1.144)* e na legislação tributária estadual de Rondônia, através do *art. 309, caput do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*.

(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

(B.1). Que, em relação às mercadorias acobertadas pelas NFes nº. 1293/1294/1295/1296 e 1297 (fls. 17 a 69), se trata de operações sob o manto do diferimento fiscal, porquanto, objeto de contrato verbal entre a mesma (autuada) e a empresa I.M. COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI – ME (adquirente).

Por se tratar de transferência de fundo de comércio, estas, operações cuja incidência do tributo (ICMS) não se configura, por força das imposições legais previstas no *item 14 do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*.

(B.2). No que diz respeito à NFe nº. 001, emitida em 03/04/2018, por I.M. COM. DE CALÇADOS E CONFEC. EIRELI – ME (fls. 70 a 76), não configuraria a incidência do imposto,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

uma vez que se trata de devolução de mercadorias avariadas, inservíveis, as quais foram objeto da transação anterior (transferência do fundo de estoques).

Pois bem. Postas as considerações acima, adentra-se às análises aos meandros da lide (fundamentos jurídico-tributários) pertinentes.

(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS.

Cuida-se, neste caso, de operação chamada “Trespasse”, cujo tema gera diversas dúvidas no operador do direito e na atividade empresária, que é diferente de cessão de cotas, sendo considerado como a operação de compra e venda de estabelecimento empresarial.

Trespasse é o nome que se dá para o contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial que se precisa instrumentalizar a operação. Ocorre a transferência da titularidade do estabelecimento, o titular do estabelecimento antes do trespasse era tal, depois passou a ser outro. Houve uma transferência da titularidade do estabelecimento, mas se um sócio vender suas cotas, a titularidade continua sendo anterior, são efeitos jurídicos distintos.

Neste instituto civil, temos duas figuras: **O Alienante** quem vende e **o Adquirente**, o que está comprando. O contrato, se feito entre as partes, precisa de formalidade. O simples contrato produz efeitos entre as partes, ou seja, entre comprador e alienante já produz efeito, não precisa de nada mais para que o contrato de trespasse produza efeitos entre o alienante e o adquirente.

A respeito, vejamos a dicção do Estatuto Civilista (CC/2002), em vigor:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (Lei nº. 10406/2002).

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este instrumento legal, em seu *art. 1.142*, prescreve que a lei não faz distinção entre Bens, que são:

Bens Corpóreos: Também chamados de bens materiais: móveis, utensílio, maquinário, equipamentos, imóvel, veículos, **mercadorias** etc.

Bens Incorpóreos: Também chamado de bens imateriais: ponto comercial, marca, patente.

Na clássica definição de Oscar Barreto Filho, “o estabelecimento compõe o complexo de bens materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração da atividade mercantil”.

No que tange às formalidades legais exigidas (instrumento de contrato), assim reza o *art. 1.144 do Código Civil Brasileiro*:

CÓDIGO CIVIL (Lei. nº. 10.406/2002)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. (grifo nosso).

Carece, assim, de averbação na junta comercial do Estado, e, da conseqüente publicação na imprensa oficial. A regra aqui é de publicidade. É trazer publicidade ao ato, no sentido de produzir efeitos perante terceiro.

No arcabouço jurídico-tributário do Estado de Rondônia, o evento "Trespasse" se vê insculpido no *art. 309, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8.321/98

*Art. 309. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal de sua jurisdição, **dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência**, os livros fiscais em uso pelas empresas fundidas, incorporadas, transformadas ou adquiridas, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação, exibição ao Fisco e cumprimento das normas estabelecidas na Legislação Tributária (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 69). (grifo nosso).*

Isto, se vê em consonância com o que dispõe o *CONVÊNIO SINIEF S/N, de 15/12/1970, em seu art. 69*. Veja-se a dicção:

*Art. 69. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição competente do Fisco estadual, **no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência**, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco. (grifo nosso).*

De vistas à consulta REDESIM/RO, denota ter ocorrido a desabilitação da inscrição da atuada no CAD/ICMS/RO, na data de 14/01/2020, sob o status "pedido de baixa eletrônica".

Exige, pois, a legislação civilista, a forma solene do contrato, com vistas a dar azo à publicidade, neste caso, uma vez que, a atuada transferiu à adquirente, não só as mercadorias, como todo o acervo de carteira de clientes, fornecedores, contratos de franquia, móveis usados etc.

Caracteriza-se, dessa forma, a ocorrência da figura do aviamento.

O chamado Aviamento consiste no potencial de lucratividade do estabelecimento, ou seja, vai comprar o estabelecimento com base no que? Quem vende o estabelecimento não vende só os bens materiais, mas sim o conceito e conjunto de bens que tenha a lucratividade. Também chamado de "Good Will of Trade" – boa vontade de comércio -, e cuja tradução mais ajustada seria, na verdade, fundos de comércio.

Posto o breve histórico civilista acerca da matéria (alienação de estabelecimento comercial/fundo de comércio), impende, adentrar aos tipos jurídico-tributários pertinentes.

Desse modo, denota carecer de elemento fundamental a dar azo legal ao negócio jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(transferência de fundo de estoque), qual seja, do contrato avençado entre as partes, a despeito de ter ocorrido, segundo a autuada, pacto não formal.

Postos os excertos necessários ao esclarecimento da questão, passa-se a analisar o lançamento tributário, tal qual levado a cabo pelo seu autor.

Vejamos, no arcabouço-jurídico-tributário, como se assenta o tema, objeto da presente lide administrativa.

Quanto à incidência tributária:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

No tocante à responsabilidade pelo pagamento do tributo (art. 76, Incisos I, “a” e “b” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98).

Art. 76. São responsáveis (Lei 688/96, Art. 15):

II – pelo pagamento do débito fiscal:

a) do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração daquela atividade;

*b) **do alienante**, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, **que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial**, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação; (grifo nosso).*

Quanto ao instituto do Diferimento da obrigação tributária:

*Art. 9º Aplica-se o instituto do diferimento nos casos previstos no **Anexo III**, ressalvadas as regras específicas previstas neste regulamento. (Lei 688/96, art. 5º) (NR dada pelo Dec. 12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 1º.08.06)*

ANEXO III – Do Diferimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

14 - transferência de mercadorias e de bens realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado em decorrência de TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU VENDA do estabelecimento ou de fundo de comércio; (grifo nosso).

De modo que, para que o benefício fiscal do Diferimento, qual seja, de condicionar a ocorrência de potencial incidência tributária para etapa posterior, no caso, ao adquirente do fundo de comércio, os aspectos formais deverão necessariamente ser obedecidos.

Se isso não fosse verdade, como identificar as condições em que o negócio jurídico houve-se por implementado? Quais são os bens objeto da avença? Como não há nos autos a presença do instrumento legal a dar guarida à transação, tais questionamentos ficam no ar, sem que, não se obtenham respostas.

É bem verdade que foram emitidas notas fiscais (NFes de fls. 17 a 69) para acobertar as operações, sob o CFOP nº. 5949 – outras saídas/serviços - das quais, não se denota o respectivo destaque do tributo (ICMS).

Daí, a se falar em diferimento, como prevê o RICMS/RO, aprovado pelo *Decreto nº. 8321/98, em seu art. 3, Inciso VI*, é um caminho por demais longo.

No que diz respeito às concessões de isenções, não-incidências tributárias, diferimento, a legislação tributária há que ser interpretada literalmente, ou seja, não comporta dilargações.

Nesse sentido, o CTN, em seu *art. 111*, se manifesta:

CTN – Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº. 5.172/66).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

De sorte que, de vistas ao todo o processado, documentos fiscais foram emitidos sem o respectivo destaque dos valores do imposto devido (ICMS), vez que o sujeito passivo assevera ter efetivado contrato verbal de venda de fundo de comércio.

Malgrado a acusatória fiscal não ter produzido nos autos os elementos comprovadores do não recolhimento dos tributos via ICMS/Antecipado, por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo, este, tampouco o fez. Como informado no instrumento defensivo, não há nos autos, provas dos recolhimentos do imposto (ICMS/AT).

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do manancial jurídico-tributário relativo à matéria e do embate probatório entre a acusação fiscal e a defesa da autuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

Pois bem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima de que:

“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”.

Nesse andor, o embate entre defesa e acusação fiscal se vê enveredado para o ato de lançamento tributário, via o Auto de Infração objeto desta lide (libelo de fls. 02). Se, procedentes ou não, as lanças disparadas pelo Fisco.

As peças documentais produzidas nos autos, seja, por parte da acusação fiscal (Fisco/Estado), seja pelo sujeito passivo (defesa administrativa), deverão se constituir em provas documentais idôneas, hábeis e formalmente válidas, sob o ponto de vista legal, de modo a que possam produzir os elementos de convicção ao julgador.

Assim, por não possuir contrato formal, escrito, as operações de saídas das mercadorias, objeto da ação fiscal, não obedeceram às disposições legais retro lançadas. Não há nos autos elementos probatórios apresentados pela defesa que tenham o condão de desconstituir/extinguir/modificar o direito do Fisco. Isto, se demonstrou exaustivamente e de maneira clara nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, impõe-se emprestar à causa, as disposições legais previstas no *art. 373, Inciso II do CPC/2015*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - *ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

II - *ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

De maneira que, a defesa do sujeito passivo, em que pese todo o esforço expendido, não logrou carrear para os autos do feito fiscal, elementos de provas aptos e idôneos a promover a extinção/modificação/extinção do direito do autor do feito.

Eis que, ante o todo iter processual demonstrado, a manutenção integral da autuação fiscal se impõe.

Desse modo, cabe pontuar que o crédito tributário foi quantificado de forma correta pelo autor do feito, bem como, a sua conformação jurídico-tributária e se vê em consonância com as proposições legais expressas nos *art. 142 e 149 do CTN*.

Por fim, a presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o crédito tributário lançado de **R\$ 51.641,60**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário reflexo da presente decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0506/TATE/SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou querendo, ressalve-lhe o direito de recurso voluntário à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 10 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador